

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0122/81 PARECER CEE Nº 1556 /81 (fls. 2)

PROCESSO CEE Nº 0122/81 PROC. DRE-7/OESTE Nº 3204/80
INTERESSADO: COLÉGIO "FERNÃO DIAS PAIS" - OSASCO
ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares de Genésio Zucolli
RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1556 /81 - CEPG - Aprov. em 23 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 03/9/80, pelo ofício nº 37/80, a direção do Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, solicitou a DE da localidade a equivalência dos estudos e convalidação dos atos escolares do aluno Genésio Zucolli. Informou sobre o histórico escolar do interessado e juntou a documentação necessária.

1.2 - Em 1978, Genésio Zucolli solicitou matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional em Mecânica, tendo declarado que havia sido aprovado na 8ª série do 1º grau mas não apresentou a ficha individual, sendo entregue somente o Certificado de Aprendizagem expedido pelo SENAI. Em meados de 1980, por insistência do Colégio, apresentou a ficha individual expedida pela Escola SENAI "Mariano Ferraz" que registrava, no verso, a seguinte observação: "A matrícula do aluno em outro estabelecimento de ensino regular ou supletivo, dependerá de declaração de equivalência de estudos a ser emitida pela autoridade escolar competente da Secretaria de Estado da Educação .

1.3 - A ficha Individual, expedida pelo SENAI em 31/3/79, teve as firmas das autoridades emitentes somente reconhecidas em 10/4/80.

1.4 - Em vista dessa situação, o Diretor do Colégio exigiu a apresentação da declaração de equivalência impedindo o interessado de participar das atividades escolares enquanto não cumprisse com a exigência.

1.5 - Em 29/8/80, Genésio Zucolli, casado, RG nº 9.318.849, em requerimento dirigido ao Sr. Delegado de Ensino de Osasco, informou que exercia a profissão de contramestre de mecânica em fábrica localizada no Tatuapé; achava-se cursando a 3ª série da Habilitação Profissional de Mecânica, no Colégio "Fernão Dias Pais"; havia concluído o Curso de Aprendizagem na Escola SENAI "Mariano Ferraz", de Osasco, em 1971; em exame supletivo de 1º grau, eliminara em 1975, Matemática, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil; em 1976, nos exames supletivos, eliminara Língua Portuguesa e Geografia. Esclarece que matriculou-se na 1ª série do 2º grau sem nenhuma informação precisa do Colégio e que pretendia eliminar História e Ciências Físicas e Biológicas em exame supletivo.

1.6 - O Sr. Supervisor de Ensino da 31ª Delegacia de Ensino de Osasco propõe ao Sr. Delegado que solicite do Colégio "Fernão Dias Pais" o histórico escolar do aluno, correspondente aos estudos que o aluno realizou nessa unidade escolar. Em 03/9/80, a sugestão foi acolhida pelo 31ª DE, cumprida pelo Colégio, sendo toda a documentação entregue ao Supervisor em 17/9/80, para estudo. Analisando o caso, o Sr. Supervisor de Ensino constatou que o ofício nº 37/80 do Colégio "Fernão Dias Pais" representava a realidade, mas considerou que o Diretor do estabelecimento não tinha competência para impedir o aluno de frequentar as atividades escolares. Opinou no sentido de que Genésio Zucolli fosse "...reintegrado na Escola até que a autoridade competente se manifeste". Propôs o encaminhamento dos autos ao CEE.

1.7 - Em 10/10/80, o Sr. Delegado de Ensino determinou que o Supervisor informasse se o aluno foi readmitido as aulas. Na mesma data, o Supervisor respondeu afirmativamente.

1.8 - Em 06/10/80, o Sr. Delegado de ensino da 31ª DE analisou o caso, confirmou a Irregularidade de matrícula e encaminhou os autos a DRE-7/Oeste.

1.9 - Na DRE-7/Oeste, a Assistência Técnica 2º Grau, em 22/10/80, devolveu o protocolado à 31ª DE solicitando os documentos comprobatórios dos estu-

dos Iniciais do aluno e esclarece: "A vida escolar do aluno em casos de regularização, precisa estar sempre demonstrada por completo, isto é, desde a 1ª série do 1º grau, até a série em curso na data presente. Tal exigência se prende ao fato de que pode ocorrer a existência de outras irregularidades nas séries anteriores". Em 27/10/80, a solicitação em apreço foi transmitida ao Colégio "Fernão Dias Pais". Em 31/10/80, a direção do Colégio informou que já enviara a documentação existente no estabelecimento e que somente a Escola SENAI "Mariano Ferraz" poderia atender à diligência.

1.10 - Em 25/11/80, a Assistência Técnica-2º Grau da DRE-7/Oeste procede ao histórico do caso, informa que o aluno cursou 3 (três) termos em Curso de Aprendizagem o que lhe daria direito à matrícula na 7ª série do 1º grau. Explicita que as autoridades preopinantes... detectam arbitrariedade do Colégio que tentou impedir a continuidade dos estudos do interessado e determinou a sua reintegração no curso. Por outro lado, o interessado vem eliminando gradativamente as matérias do 1º grau Via Supletivo, num franco reconhecimento de sua falha". Conclui que o curso realizado por Genésio, na SENAI, é equivalente a conclusão da 7ª série e que o Conselho Estadual de Educação poderá regularizar a vida escolar, considerando que o aluno vem eliminando as últimas matérias relativas ao 1º grau, Via Supletivo. Opina no sentido de que o Certificado de conclusão do curso técnico (sic) de 2º grau seja entregue somente após a conclusão do ensino de 1º grau, Via Supletivo.

1.11- Em 12/01/81, a Assistência Técnica da COGSP, pela Informação nº 146/81-GB, faz o histórico do caso e esclarece que a irregularidade na vida escolar do interessado e decorrente de falha do Colégio "Fernão Dias Pais" que aceitou a matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau sem comprovante hábil de que houvesse concluído o 1º. E explicita: "Cumpre, ainda, ressaltar que a COGSP no Processo nº 1496/80-COGSP, encaminhado à DRE-7/Oeste, aos 05 de novembro de 1980, determinou fosse procedida diligência junto ao Colégio supra mencionado, pelos casos de regularização de vida escolar de alunos apresentados" (grifo nosso). Opinando favoravelmente ao Parecer da DRE-7/Oeste, propõe o encaminhamento do protocolado ao CEE. Em 12/01/81, o Sr. Coordenador da COGSP acolheu as sugestões da A.T.

1.12 - O presente protocolado foi distribuída ao nobre Conselheiro Roberto Moreira que ao terminar seu mandato, devolveu-o à Câmara do Ensino de 1º Grau sendo a mim encaminhado em 22/7/81.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O Curso de Aprendizagem realizado por Genésio Zucolli na Escola SENAI "Mariano Ferraz", da Lapa, teve a duração de 3 (três) termos, podendo ser considerado equivalente à conclusão da 7ª série do 1º grau. No curso em apreço, o aluno estudou Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática de Oficina. Considerando inúmeros Pareceres aprovados pelo Pleno para casos análogos, a convalidação de estudos proposta pela 31ª DE de Osasco e DRE/7-Oeste conforma-se com as normas vigentes.

2.2 - O aluno, considerando que seus estudos na Escola SENAI eram equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, matriculou-se na 1ª série do 2º grau do Colégio "Fernão Dias Pais" que não lhe exigiu comprovação de que realmente havia concluído o 1º grau. É de se ressaltar que ao referido Colégio, por irregularidades semelhantes, já foi feita diligência determinada pela COGSP o que não o impediu de cometer, posteriormente, a mesma falha.

2.3 - O aluno procurou sanar a irregularidade quando verificou, pelo histórico escolar expedido pelo SENAI, que não havia concluído o ensino de 1º grau. Utilizou, para esse efeito, a via Supletiva, tendo eliminado Matemática, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Língua Portuguesa e Geografia. Faltam-lhe eliminar, ainda, Ciências Físicas e Biológicas e História.

2.4 - A direção do Colégio "Fernão Dias Pais", ao perceber a irregularidade que cometera, suspendeu as atividades escolares do aluno já na 3ª série do ensino de 2º grau. Felizmente, a 31ª DE de Osasco não concordou com a medi-

da e determinou que o interessado fosse readmitido às aulas até que os órgãos escolares competentes e o Conselho Estadual de Educação apresentassem solução para o caso.

2.5 - Não se configurando, nos autos, dolo ou má fé de Genésio Zucolli, concordamos com o parecer dos órgãos preopinantes no sentido do Colégio expedir a conclusão do 1º grau para expedir-lhe o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau. Apenas acrescentamos: o Colégio "Fernão Dias Pais", além do Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, devera outorgar ao aluno o Diploma de Técnico em Mecânica, pois Genésio já está integrada na força de trabalho exercendo a função de contramestre de mecânica, cargo de relevância na hierarquia profissional.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos de Genésio Zucolli, realizados em Curso de Aprendizagem mantido por Escola SENAI, em nível de conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Caso elimine História e Ciências Físicas e Biológicas pela via de exames supletivos, fica convalidada sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau (Habilitação Profissional em Mecânica) do Colégio "Fernão Dias Pais" de Osasco, em 1978, bem como os atos escolares subsequêntemente praticados. O supracitado estabelecimento, caso o aluno conclua o ensino de 1º e 2º graus, deverá expedir-lhe, além do Certificado de Conclusão, o Diploma de Técnico em Mecânica.

Fica advertido o Colégio "Fernão Dias Pais" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 26 de agosto de 1981

João Batista Salles da Silva
RE L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente